Revisão criminal nº 0010717-95.2025.8.19.0000
Requerente: José Cláudio da Conceição Correa (*Adv.*)
Origem 1º grau: Juízo da Vara Única da Comarca de Miguel Pereira
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (T)

D E C I S Ã O

Versa a espécie sobre revisão criminal proposta por José Cláudio da Conceição Correa, através de sua Patrona constituída, com base no art. 621, I e II, do CPP, objetivando, em síntese, a desconstituição da sentença condenatória proferida pela instância *a quo*.

A proposição vestibular articulou teses, cumulativas e em caráter subsidiário, buscando inicialmente o deferimento da gratuidade de justiça, bem como: *"3. A total procedência da presente REVISÃO CRIMINAL para fins de que seja declarada nula a decisão impugnada, e ao final que seja; a) Retirado do cálculo da dosimetria da pena a causa aplicação do percentual de 1/6 onde passou a ser somada os 10 meses na aplicação da pena; b) Que seja aplicado na terceira fase da dosimetria da pena os 2/3 a causa de diminuição que a própria lei 11.343/06 prevê expressamente em seu texto, uma vez que não houve nenhuma prova contundente que faça o condenado se dedique a atividade criminosa ou integre alguma organização criminosa. Retirando assim de sua condenação injusta, que nesta presente ação visou retirar de um correu o peso de uma conduta errada e pesou sobre o 1º denunciado (José Cláudio) 50 meses a mais na sua condenação, da qual estava inserido junto ao seu amigo, ora 2º denunciado, os dois estavam praticando o mesmo ato, no mesmo momento e na mesma finalidade e terão consequências distintas? Não sendo justo carregar um peso maior. 4. Com a procedência da Revisão Criminal, requer o reconhecimento da condenação injusta e devida restauração pelos prejuízos demonstrados, nos termos do Art. 630 do CPP"* (e-doc 002).

A inicial veio instruída com os documentos constantes no anexo 1.

Relatados. Decido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 13/02/2025 22:40:09
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO ROBOREDO

Como se sabe, *"a revisão criminal, que constitui ação penal não-condenatória, destina-se, em sua precípua função jurídico-processual, a desconstituir a própria autoridade da coisa julgada"*, defluindo, nesses termos, uma autêntica *"presunção de veracidade e de certeza que decorre da sentença penal condenatória transitada em julgado"* (STF, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª T., HC 68437/DF, julg. em 19.02.91).

Diante desse cenário jurídico-processual, cujo caráter excepcional tende a reclamar, por elementar regra de hermenêutica (STF, Rel. Ayres Brito, 2ª T., HC 106213/MG, julg. em 12.04.2011), uma autêntica interpretação restritiva em face de todos os seus termos (STJ, STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., AgRg no REsp 1295387/MS, julg. em 11.11.2014; STJ, Rel. Min. Walter de Almeida, S3, AgRg na RvCr 2706/PE, julg. em 19.11.2014), pode-se afirmar que a revisão criminal *"só pode ser ajuizada quando presente o trânsito em julgado de sentença condenatória ou absolutória imprópria. Quando o art. 621, caput, do CPP, utiliza-se da expressão processos findos, refere-se a processos com sentenças passadas em julgado. Na mesma linha, segundo o art. 625, § 1º, do CPP, a revisão criminal deve ser instruída com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos"* (Lima, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal, volume único, Niterói, RJ, Impetus, 2013, p. 1833).

Vale realçar que representa ônus do Requerente instruir sua inicial com todos os documentos necessários à elucidação da condição jurídico-processual que afirma ostentar, não se podendo transferir (comodamente) ao julgador a obrigação de ter que consultar peças em outro processo que não a presente ação desconstitutiva.

Saliente-se também que a eventual inacessibilidade documental é igualmente matéria estranha à presente ação, pretensão de acesso que há de ser buscada, em caráter prévio, na forma e pela via adequadas, para, só então, viabilizar o seu ajuizamento devidamente instruído, de sorte a viabilizar um exame jurisdicional acurado.

Assim sendo, se *"o processo da ação de revisão criminal não comporta instrução probatória, devendo vir instruída a petição inicial com provas pré-constituídas do fato constitutivo do direito invocado"* (S

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

259 deste TJERJ), a avaliação do seu *thema decidendum* há de ser feita segundo o exato material trazido pelo Requerente por ocasião do ajuizamento, o qual naturalmente há de suportar as consequências por eventual falha na produção do acervo documentado. Daí a advertência do STJ no sentido de que *"o trânsito em julgado de sentença penal condenatória é requisito indispensável para o ajuizamento de revisão criminal (AgRg na RvCr nº 4.296/PE, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 07/05/2018), devendo ser comprovado por ocasião do ajuizamento, tal como exige o art. 625, § 1º, do Código de Processo Penal"* (AgRg nos EDcl no AgRg na RvCr 5.046/DF, Rel. Min. Leopoldo Raposo (conv.), 3ª Seção, julg. em 23.10.2019).

Na espécie dos autos, foi justamente o que ocorreu com o Requerente, o qual não fez prova hábil de ter, a decisão que busca desconstituir (que sequer foi anexada), efetivamente transitado em julgado, pressuposto indispensável e fundamental para o ajuizamento de revisão criminal, *ex vi* do art. 625, § 1º, do CPP, situação que tende a ensejar, sem qualquer chance de emenda ou sanatória, a inviabilidade jurídico-formal da revisão proposta, pelo que se mostra possível a realização de prévio controle de admissibilidade por parte do Desembargador-Relator. Confira a posição do STF, STJ e os precedentes específicos deste Tribunal de Justiça:

> *"A competência deferida ao Relator para, monocraticamente, julgar recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência desta Corte não derroga o princípio da colegialidade" (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., ARE 662991, AgR, julg. em 26.06.2012).*
>
> *"À míngua da juntada da certidão do trânsito em julgado da condenação, tem-se por correta a decisão na qual o Desembargador-Relator extinguiu revisão criminal sem resolver seu mérito, por falta de pressuposto processual de validade que impede o correto desenvolvimento do feito" (STJ, HC 203422/PI, Min. Laurita Vaz, 5ª T, julg. 19.03.2013)*
>
> *"AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE SE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE (...) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENT*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ausência da certidão de trânsito em julgado da condenação cuja juntada compete à parte requerente obstaculiza o prosseguimento do pedido revisional, porquanto se está a tratar de pressuposto processual de validade, previsto no art. 625, § 1º, do Código de Processo Penal, cuja falta acarreta a extinção, in limine, do processo. Precedentes (...) 3. A ação revisional exige prova pré-constituída (...) Recurso desprovido" (TJERJ, Rel. Des. José Augusto de Araújo Neto, Seção Criminal, Rev. Crim. 0003785-77.2014.8.19.0000, julg. em 16.07.14).

"DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por ELIEZER FERREIRA LOPES, condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76, objetivando a sua absolvição por negativa de autoria (fls. 02/03). Ressalte-se, de início, que o pedido revisional não veio instruído com a certidão do trânsito em julgado do decisum revidendo, o que ofende o disposto no art. 625, § 1º, do Código de Processo Penal. (...) Por tais fundamentos, REJEITO in limine a presente revisão criminal e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 31, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal, ante a ausência de interesse de agir do requerente. Intimem-se e arquivem-se" (TJERJ, Rel. Des. José Carlos Schmidt Murta Ribeiro, Seção Criminal, Rev. Crim. 0062160-47.2009.8.19.0000, julg. em 13.04.10).

"DECISÃO MONOCRÁTICA O requerente, MARCO ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA, ajuizou revisão criminal (fls. 02/05), com o intuito de obter "absolvição, anulação, desclassificação, ou a prescrição". Ressalto, inicialmente, que o requerimento não está instruído com a certidão de trânsito em julgado da decisão revidenda, malferindo o artigo 625, §1º, do Código de Processo Penal. (...) Cabe, portanto, a este Relator extinguir prematuramente o requerimento revisional, pelo total desatendimento às normas pertinentes. Assim sendo e atento a tudo mais que dos autos consta, REJEITO "in limine" a presente revisão criminal, com fulcro no artigo 625, §3º, do Código de Processo Penal, e artigo 31, VIII do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça" (TJERJ, Rel. Des. Valmir Ribeiro, Seção Criminal, Rev. Crim. 0058933-49.2009.8.19.0000, julg. em 01.02.10).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Diante desse quadro, é de se visualizar que o pedido revisional formulado não exibe qualquer viabilidade jurídico-formal, pelo que se mostra possível a realização de prévio controle de admissibilidade por parte do Relator, prerrogativa que não tende a violar o princípio da colegialidade (STF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª T., HC 110974, julg. em 22.05.2012), sobretudo quando a matéria já é tranquila em sede pretoriana e encontra ressonância no art. 133 do RITJERJ. Confira a posição do STF:

> *"A competência deferida ao Relator para, monocraticamente, julgar recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência desta Corte não derroga o princípio da colegialidade, que resulta preservado, no âmbito deste Tribunal, pelo cabimento do recurso de agravo das decisões singulares proferidas por seus Ministros. MS n. 28.097-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe de 1º.7.2011" (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., ARE 662991, AgR, julg. em 26.06.2012).*

Por tais fundamentos, REJEITO SUMARIAMENTE A PRETENSÃO REVISIONAL, negando-lhe expresso seguimento.

P.R.I.. Sem custas.

Intime-se o Requerente.

Dê-se ciência à Douta Procuradoria de Justiça.

Transitada esta em julgado, arquivem-se.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2025.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ